

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
ENCAMINHA

Processo: 4783/2017 D3OQ

Requer.: ZATHA ENGENHARIA EIRELI-ME

End.: RUA das Garças, 0132

JARDIM ESPERANÇA CEP: 83.203-060

Assunto: ENCAMINHA - ENCAMINHAMENTO GERAL

ENCAMINHA RECURSO EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 04/2016
E PROCESSO 26.529/2016

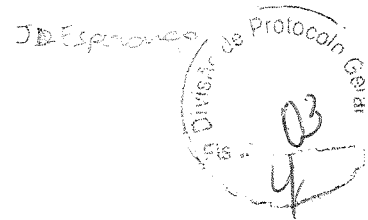
Data: 09/02/2017 16:36

Autuei nesta data, sob o número acima identificado, a matéria referida nesta capa, que passa a ser folha primeira do presente processo.


MARLI FABRIN



Rua das Graças, 0132



RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

Ilustríssima Senhora, Sheila da Rosa Maria, Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Paranaguá.

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 04 / 2016 E PROCESSO Nº 26.529/2016

ZATHA ENGENHARIA EIRELI-ME, estabelecida na PRAÇA COMENDADOR GERMANO RORIZ, QD. F32, LT. 15, SALA 50, GALERIA CRUZEIRO CENTER, ST. SUL, na cidade de GOIÂNIA, Estado de GOIÁS, inscrita no CNPJ sob n.º 090613640001-56, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

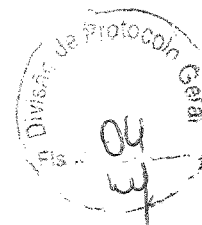
Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE

A decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1184, em 02 de fevereiro de 2017. Tendo em vista o prazo de cinco dias úteis, conforme item 13.1.2, o prazo vence dia 09 de fevereiro de 2017. Portanto, tempestivo o presente recurso.

1945

Edson



I – DOS FATOS SUBJACENTES

Com interesse na execução do objeto do certame supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedeu que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que a mesma descumpriu exigências e requisitos do edital citando o anexo I (Termo de Referência) item i, que abaixo transcrevo:

“i. PROPOSTA DE PREÇO

Área Total (m²)	Valor Unitário (R\$)	Custo Direto (R\$)	Valor Total com BDI (R\$)
48246,92	9,23	445.319,07	574.060,82

a. A licitante deverá apresentar proposta de redução percentual do valor do CUSTO DIRETO previsto acima, que servirá de base para o cálculo de cada uma das atividades aqui previstas, quando da elaboração do eventual contrato.

b. O preço final ofertado será acrescido do BDI definido como 28,91% através da Resolução Conjunta SEIL/PRED nº 003/2014, em que estabelece:

CUSTO DIRETO (CD) Taxa (%) de BDI

De R\$ 150.000,01 a R\$ 1.500.000,00 30% a 25%

$BDI (\%) = 30 - (CD - 150.000)$

270.000

$BDI (\%) = 30 - (445.319,07 - 150.000) / 270.000$

$BDI (\%) = 28,91\%$ ”

Ocorre que, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

Edson



II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento merece ser reformada porque:

- A proposta atendeu na íntegra o Item 09, referente ao Envelope Nº2 – PROPOSTA DE PREÇOS.
- O BDI da ZATHA ENGENHARIA está abaixo do indicado pelo Termo de Referência.

Nos termos do Decreto Federal 92.100/85, BDI é “Taxa correspondente a despesas indiretas e remuneração ou lucro para a execução de serviços, incidentes sobre a soma *dos custos materiais, mão-de-obra e equipamentos*”.

O Egrégio Tribunal de Contas da União, de modo genérico, estabeleceu que “o BDI é definido como um percentual aplicado sobre o custo direto para chegar ao preço de venda a ser apresentado ao cliente” (Decisão 255/1999 – TCU – 1ª Câmara).

Logo, conclui-se que o aludido percentual visa estimar itens que não possuem relação direta com a execução do objeto. Cite-se como exemplo, os tributos incidentes sobre o faturamento da sociedade empresária, o lucro, a manutenção de seu escritório, etc.

Trata-se de assunto complexo, sendo que o próprio Tribunal de Contas da União, no Acórdão TCU 424/2008 PLENÁRIO, estabeleceu que:

“Como é cediço, a fixação de taxa de BDI compatível com o orçamento de obras civis é questão de notória complexidade, com que há muito se depara este Tribunal. Embora já se tenha avançado em relação ao tema, é forçoso reconhecer que o **estabelecimento de faixas ideais para taxas de BDI esbarra, no mais das vezes, na especificidade de cada contrato, resultando em difícil aplicabilidade de percentuais pré-definidos.**”

Destarte, diante disso a adoção da taxa de BDI nas propostas de preços em licitações será sempre individualizada por empresa e por empreendimento, cabendo exclusivamente aos licitantes fixá-la de acordo com as suas conveniências e estratégias de produção.

Ainda, convém mencionar que não compete à Administração indicar um percentual fixo para o BDI, afinal, como demonstrado acima, por retratar os custos indiretos do futuro contratado, existe para este uma margem de liberdade para defini-lo. Nesse sentido transcrevo partes do Acórdão nº 1.726/2008 – Plenário do Tribunal de Contas da União.

EDSON



ZATHA

ENGENHARIA

“9.1.8.3. ao mencionar o BDI no edital, explicita os critérios de aceitabilidade, na forma do art. 40 da Lei 8.666/93, sem fixar valores, admitindo-se apenas o estabelecimento de percentuais máximos;”

Ademais, dividindo o Valor do BDI pelo Valor sem o BDI constantes na planilha de orçamento detalhado do custo global, verifica-se que o BDI da ZATHA ENGENHARIA é de 25,36% menor que o utilizado como referência para o certame.

Outrossim, no caso narrado pela consulente, não há nada estipulado na parte do Edital, item 9, que trata dos requisitos atinentes à proposta de preços. Há menção quanto ao percentual do BDI somente no Termo de Referência.

No ensejo, convém mencionar que a Lei 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, determina que:

Art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

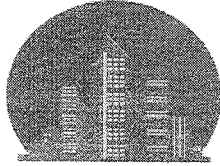
I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

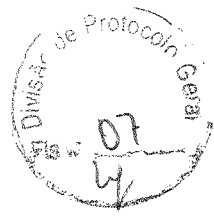
IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

EJW



ZATHA

2012-2017



V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a **Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório** e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

De qualquer forma, verifica-se que de acordo com as alegações da consultante, o BDI indicado observou os limites da resolução citada no edital. Ademais, foi indicado de acordo com o Acórdão do TCU AC-2369-36-2011-P. E, sob tal aspecto, é importante mencionar que a aludida Corte de Contas possui Súmula no seguinte sentido:

Súmula 222 do TCU: “As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Vale dizer que a autoridade responsável pela condução do certame deverá se ater exclusivamente aos pontos essenciais de validade, seja da proposta comercial, seja dos itens requeridos para a habilitação, justamente com o desiderato de se evitar que formalismos desnecessários procrastinem os fins perseguidos pela Administração. Ou seja, requer, sobretudo, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões.

Edson



DIVISÃO DE PROTOCOLO GERAL
Fls. 09
4

Agir com razoabilidade e proporcionalidade significa que a autoridade responsável pela condução do certame deve ter sempre em vista, de um lado, atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica. Na definição de Seabra Fagundes, “a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar” com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados, evitando, sempre que possível, formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos.

Marino Pazzaglini Filho, em sua obra “Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública”, leciona que:

“a aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade”.

Carlos Pinto Coelho Motta, em sua obra “Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações”, ensina que:

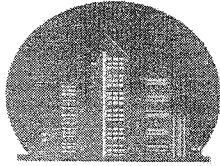
“Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital.

Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito”.

Ainda, convém mencionar que o **Superior Tribunal de Justiça** decidiu que:

Direito público. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento.

Edson



ZATHA

Divisão de Protocolo Geral
09
4

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

Segurança concedida. Voto vencido.

(Fonte: STJ - MS 5418/DF. Mandado De Segurança nº 1997/0066093-1. Primeira Seção. Ministro Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/1998 p. 24).

E isso se deve ao fato de que a licitação do tipo menor preço, como o próprio nome esclarece, busca a oferta mais vantajosa à Administração Pública, de modo a *poupar o erário* de gastos desnecessários.

Art. 3o. *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração...*

Por este motivo, os administradores públicos devem sempre adotar uma postura imparcial, velando pela participação do maior número de proponentes possível. Afinal, conforme assevera Toshio Mukai, *"a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo"*. [ii]

Nesse sentido, nossa jurisprudência:

"Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (TJRGS – RDP 14, pág. 240)

No ensejo, cito os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles no seguinte sentido:

"Não se perca de vista que o interesse público é o princípio dominante das licitações, como, de resto, de todo ato administrativo. Nenhuma escolha se justifica sem que haja

EXCERVO



real interesse para a Administração, traduzido na proposta mais vantajosa. Escolha de proposta sem interesse ou contra o interesse público é o ato afastado de sua finalidade, e, como tal, nulo, por desvio de poder”.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que os preços ofertados pela recorrente são efetivamente os menores exequíveis e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

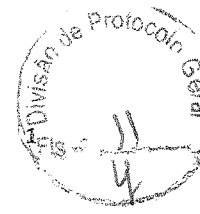
- com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento de desclassificação da proposta em todos os seus termos;
- determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando ainda a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, já que detentora do menor preço exequível.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Paranaguá, 03/02/2017

Edson Monte Castro Veloso – representante legal
Carteira de Identidade nº 294.563, SSP/TO e CPF nº 875.102.511-68



3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE TRANSFORMAÇÃO EM EIRELI
Nome empresarial: ZATHA ENGENHARIA LTDA-ME

EDSON MONTE CASTRO VELOSO, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Goiânia-GO, nascido em 14/12/1980, filho de Marcelo Magno da Cunha Veloso e Rejane Monte Castro Veloso, portador da Carteira de Identidade nº 294.563 SSP-TO, expedida em 07/06/1995, e **CPF nº 875.102.511-68**, residente e domiciliado nesta cidade de Goiânia/GO, na AV. T-05 Nº1113 Qd. 157 Lt.05/06, Apartamento 1002, Setor Bueno, CEP: 74.230-045. Na condição de único sócio da empresa **ZATHA ENGENHARIA LTDA-ME**, com sede nesta cidade de Goiânia-GO., **na Praça Comendador Germano Roriz, Quadra F32, Lote 15, Sala 50, Galeria Cruzeiro Center, Setor Sul, CEP: 74.093-320**; com Contrato Social arquivado na JUCEG sob o nº 522.02421166 por despacho no dia 31/07/2007, inscrita no CNPJ sob o nº 09.061.364/0001-56. Resolve transformar a Sociedade Limitada em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, a qual regerá, doravante, pelo presente **ATO CONSTITUTIVO**:

Cláusula 1ª – Fica transformada esta Sociedade Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, passando a denominação social a ser **ZATHA ENGENHARIA-EIRELI-ME**, adotando como nome de fantasia: **ZATHA PROJETO E TREINAMENTO**; com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

Cláusula 2ª – O Capital Social desta sociedade de R\$ 200.000,00 (cem mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País, representado por uma quota de igual valor nominal, o qual passa a constituir o capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Para tanto, **firma em ato contínuo**, Ato constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA

EDSON MONTE CASTRO VELOSO, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Goiânia-GO, nascido em 14/12/1980, filho de Marcelo Magno da Cunha Veloso e Rejane Monte Castro Veloso, portador da Carteira de Identidade nº 294.563 SSP-TO, expedida em 07/06/1995, e **CPF nº 875.102.511-68**, residente e domiciliado nesta cidade de Goiânia/GO, na AV. T-05 Nº1113 Qd. 157 Lt.05/06, Apartamento 1002; Setor Bueno, CEP: 74.936-560. Constitui uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª - A empresa girará sob o nome empresarial de **ZATHA ENGENHARIA - EIRELI-ME**, adotando como nome de fantasia: **ZATHA PROJETO E**

(Assinatura)

Certifico que este documento da empresa ZATHA ENGENHARIA-EIRELI - ME, Nirc: 52 60014468-5, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 14/220743-8 e o código de segurança 3ukOe. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/12/2014 11:15:07 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

TREINAMENTO, e terá sede e domicílio na **Praça Comendador Germano Roriz, Quadra F32, Lote 15, Sala 50, Galeria Cruzeiro Center, Setor Sul, CEP: 74.093-320 Goiânia/GO.**

Parágrafo Único – Observadas as disposições da legislação aplicáveis, a empresa poderá abrir ou fechar filiais ou outra dependência em qualquer parte do território nacional a critério de seu titular.

Cláusula 2ª - O capital é de R\$ 200.000,00 (cem mil reais); já totalmente integralizado em moeda corrente do País.

Parágrafo Único – A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado da empresa que será regida pelo regime jurídico da Empresa Limitada e supletivamente pela lei da Sociedade Anônima.

Cláusula 3ª - O objeto social é a prestação de serviços em:

- A) *Serviços de Engenharia, Arquitetura e Atividades Técnicas Relacionadas (Projetos, Coordenação, Fiscalização, Vistorias, Perícias, Consultoria, Análise de Viabilidade Técnica, Laudos e Pareceres Técnicos).*
- B) *Construção de Edifícios e Obras de Infraestrutura (Obras Residenciais, Comerciais, Industriais, Obras de Arte, Pavimentação, Pontes, Viadutos, Estradas e Saneamento Básico).*
- C) *Incorporação, Avaliação e Administração de Imóveis, Intermediação na Compra, Venda e Aluguel de Imóveis de Terceiros e Próprios.*
- D) *Serviços de Demolição, Preparação do Terreno, Perfuração e Sondagens, Terraplanagem, Instalações Elétricas, Hidráulicas e Outras Instalações em Construção, Obras de Fundações, Obras de Acabamentos e Impermeabilizações. (Execução, Manutenção, Supervisão e Controle).*
- E) *Educação Profissional de Nível Técnico e Tecnológico.*

Cláusula 4ª - A empresa iniciou suas atividades em 31/07/2007 e seu prazo de duração é indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

Cláusula 5ª - A administração da empresa será exercida por seu **administrador titular** com os poderes e atribuições irrestrito perante qualquer ente público ou privado, autorizado o uso do nome empresarial; vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor do titular ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

530

3 Divisão de Protocolo
13
W

Parágrafo Primeiro – O Titular terá direito a uma retirada mensal a título de Pró-Labore, cujo valor será levado à conta de despesas gerais, obedecendo às normas pertinentes à legislação do Imposto de Renda.

Cláusula 6ª - O exercício social coincidirá com o ano civil, sendo que em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

Cláusula 7ª – Do Falecimento ou Interdição do Empresário

O falecimento, a interdição a inabilidade do empresário ou qualquer outra situação que implique em dissolução da EIRELI, permite aos herdeiros ou sucessor do falecido, admitir novos sócios, para a continuidade da empresa a menos que estes de comum acordo resolvam liquidá-la ou transferir sua participação.

Cláusula 8ª - Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

Cláusula 9ª - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

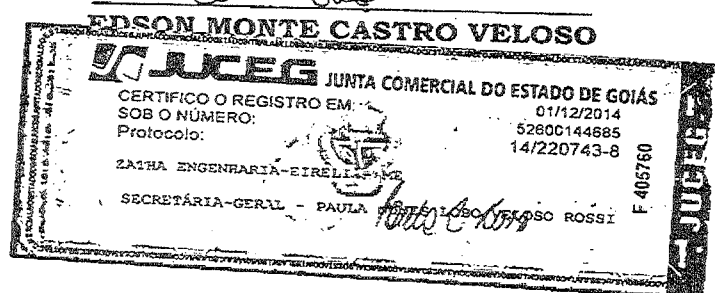
Cláusula 10ª - Fica eleito o foro da Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato;

E, por estar de acordo, a parte assina este instrumento em 01 (uma) via para o mesmo fim e efeito de direito, para que produza os colimados efeitos jurídicos.

Goiânia-GO, 10 de Novembro de 2014.



Paula Nunes



Certifico que este documento da empresa ZATHA ENGENHARIA-EIRELI - ME, Nirc: 52 60014468-5, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: N° do protocolo 14/220743-8 e o código de segurança 3uk0c. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/12/2014 11:15:07 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.



Tabellionato de Notas Goiânia - Goiás
Fone: (62) 3223.2471
Ana Maria Longo - Tabelião

Reconheço por VERDADEIRO a(s) firma(s) de
EDSON MONTE CASTRO VELOSO.....
pessoa(s) devidamente identificada(s) e por haver sido aposta(s) em minha presença, do que
dou fé. Goiânia, 19 de Novembro de 2014

Em Testemunho
JORDANNA CONDE MENDONÇA
Setor Eletrônico nº 02031410221013023003166
Consulte em "http://extrajudicial.jgo.jus.br/sete"

3º Tabellionato de Notas
Jordanna Conde Mendonça
Goiânia-GO

Certifico que este documento da empresa ZATHA ENGENHARIA-EIRELI - ME, Nire: 52 60014468-5, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 14/220743-8 e o código de segurança 3ukOe. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/12/2014 11:15:07 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.